

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO ESPECIAL

Número **Único:** 1031421-71.2024.8.11.0000
Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
Assunto: [Inconstitucionalidade Material, Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade]
Relator: Des(a). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Turma Julgadora: [DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, DES(A). CLARI

P a r t e (s) :

[RODRIGO XAVIER GUIMARAES - CPF: ██████████ (ADVOGADO), ASSOCIACAO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO - APM-MT - CNPJ: 42.404.275/0001-30 (AUTOR), MUNICIPIO DE CAMPINAPOLIS - CNPJ: 00.965.152/0001-29 (REU), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS), CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAPOLIS - CNPJ: 33.000.100/0001-77 (REU), RAFAEL PEREIRA LOPES - CPF: ██████████ (ADVOGADO)]

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão:
À UNANIMIDADE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) Nº 1031421-71.2024.8.11.0000

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIO DE PROCURADOR-GERAL MUNICIPAL. ACRÉSCIMO DE ATRIBUIÇÕES. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE, EM SINTONIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

I. CASO EM EXAME

Ação direta de inconstitucionalidade proposta contra dispositivo de lei municipal que majorou o subsídio do Procurador-Geral de Campinápolis em razão do acréscimo de atribuições ao cargo, alegando afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e finalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em definir se a majoração do subsídio do Procurador-Geral, fundamentada no aumento das atribuições do cargo, viola princípios constitucionais previstos na Constituição Federal e Estadual, bem como normas relativas à remuneração de agentes públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acréscimo de atribuições ao cargo de Procurador-Geral justifica a majoração da remuneração, sob pena de enriquecimento sem causa do ente municipal.

4. O teto remuneratório foi respeitado, estando o subsídio do Procurador-Geral aquém do subsídio do Prefeito Municipal, observando-se os limites constitucionais e legais (CF, art. 37, XI).

5. A lei foi regularmente aprovada, com observância ao processo legislativo, previsão orçamentária, adequação financeira e limites de despesa com pessoal.

6. Não há afronta ao art. 129 da CE/MT ou ao art. 37 da CF/88, visto que a remuneração se encontra dentro dos parâmetros legais e a iniciativa legislativa foi adequada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

TESE DE JULGAMENTO: "1. É constitucional a majoração do subsídio do Procurador-Geral do Município quando motivada pelo acréscimo relevante de atribuições ao cargo, desde que observados os limites do teto remuneratório e os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 18, 30, I e II, 37, X e XI, 61, §1º, II, "a", 169; CE/MT, art. 129.

Jurisprudência relevante citada: TJMT, ADI nº 1006405-86.2022.8.11.0000, Rel. Desª Antonia Siqueira Gonçalves, j. 20/04/2023.

ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) Nº 1031421-71.2024.8.11.0000

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO - APM-MT

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAPOLIS, CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAPOLIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIRA PERRI

Egrégio Órgão Especial:

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Associação dos Procuradores Municipais do Estado de Mato Grosso – APM/MT em face Lei Complementar nº 121/2023, do Município de Campinápolis, que acrescentou os incisos XXVI, XXVII, XXVIII, XIX e XXX ao art. 4º da LC nº 87/2019.

Assevera que as atribuições inseridas pelo referido diploma legal são inerentes à própria natureza do cargo de Procurador-Geral, razão pela qual entende que houve “*desvio de finalidade*” na lei que majorou o subsídio do mencionado cargo comissionado de R\$ 9.418,62 (nove mil, quatrocentos e dezoito reais, sessenta e dois centavos) para R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), o que, no seu entender, ofende os princípios da moralidade, eficiência, finalidade e interesse público, violando a norma insculpida no artigo 129 da CE/MT, que reproduz o art. 37 da CF/88.

Pede a procedência da ação para que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 2º da LC 121/203, que aumentou o subsídio do Procurador-Geral, por ofensa ao art. 129 da CE/MT, c/c art. 37, *caput*, da CF/88, com a modulação dos efeitos a partir da publicação do acórdão, em razão da natureza alimentar da verba questionada.

O Município de Campinápolis, na manifestação que apresentou, defende a constitucionalidade da norma, uma vez que o teto remuneratório dos Procuradores do Município observa a regra contida no art. 37, XI, da Constituição da República.

Esclarece que o projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal possuía previsão orçamentária, adequação financeira, demonstrativo do impacto na despesa de pessoal, e que naquela Casa de Leis

passou pelas comissões permanentes, recebendo parecer favorável, e foi aprovada em votação regular, respeitando os princípios que regem a administração pública.

Pontua que as carreiras dos servidores públicos são suscetíveis de revisão, assegurada a redução remuneratória.

Esclarece que o aumento no subsídio se deu em razão do acréscimo de atribuições ao cargo e a contraprestação pecuniária remunera a carga adicional de trabalho.

Ao final, pugna pela improcedência da ação.

A Câmara Municipal deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Marcelo Ferra de Carvalho, opina pela improcedência da ação.

Em 27/05/2025, a Câmara Municipal “ratificou o parecer ministerial”, pugnando pela improcedência da ação, acrescentando que o processo legislativo atendeu aos requisitos constitucionais, não há vício de iniciativa e o projeto de lei complementar foi instruído com a documentação necessária, sendo aprovado à unanimidade pelo Plenário daquela Casa Legislativa.

É o relatório.

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) Nº 1031421-71.2024.8.11.0000

VOTO

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (RELATOR)

Egrégio Órgão Especial:

Inicialmente, registro que, embora não seja objeto de questionamento, a legitimidade da associação autora já foi reconhecida por este Órgão Especial em outras oportunidades, como na ADI n. 1006405-86.2022.8.11.0000, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA – ASSOCIAÇÃO ESTADUAL – DEMONSTRAÇÃO DE REPRESENTATIVIDADE E PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA

DEMANDA – AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE OU PERDA DE OBJETO DA AÇÃO – LEI QUE SERIA PREJUDICIAL POSSUI CONTEÚDO DIVERSO – NÃO CONHECIMENTO E INÉPCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 17, I, 'B' E DO ARTIGO 22, INCISOS I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, DA LEI Nº 3.328/2022 – AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO DO PEDIDO COM TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INVESTIDURA – LEI MUNICIPAL Nº 3.328/2022 DO MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE/MT – CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS DE PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, SUPERVISOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS, ASSESSOR JURÍDICO I E ASSESSOR JURÍDICO II – PARCIAL ATRIBUIÇÃO DE ATIVIDADES TÉCNICAS A SERVIDORES COMISSIONADOS SEM RELAÇÃO COM ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA INVESTIDURA – NORMAS DISPOSTAS NO ART. 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 129, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA EM PARTE – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. No caso, a legitimidade ativa da associação requerente deve ser analisada sob dois aspectos, quais sejam, a representatividade adequada e pertinência temática da demanda, os quais se encontram devidamente demonstrados. (...) (TJMT - Órgão Especial, ADI nº 1006405-86.2022.8.11.0000, Relatora Desª ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: 27/04/2023).

Dito isso, destaco que a LC nº 087/2019, do Município de Campinápolis, que dispõe sobre a regulamentação da Procuradoria Jurídica do Município e dá outras providências, criou o cargo comissionado de Procurador Municipal, de livre nomeação, e o de Advogado do Município efetivo, este último com tabela de vencimentos composta de níveis e classes, que levam em conta a qualificação profissional e o tempo de serviço.

Em relação ao cargo de Procurador (Procurador-Geral), o art. 4º da referida lei estabelece suas atribuições, descritas em 25 (vinte e cinco) incisos (Id. 250140172, págs. 2/3).

No ano de 2023, o Prefeito à época encaminhou à Câmara Municipal um projeto de Lei Complementar que tinha por objeto acrescentar novas atribuições do Procurador-Geral, além daquelas previstas no art. 4º da LC nº 087/2019, *verbis*:

“Art. 1º: Fica acrescentado no artigo 4º da Lei Complementar 087, de 02 de julho de 2019, os seguintes incisos, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX:

‘Art. 4º. (...)

XXXVI. Distribuir e receber documentos junto aos órgãos oficiais do Estado de Mato Grosso e demais instituições pública e privadas, localizadas no município de Campinápolis, bem como na região do Araguaia;

XXVII. Diligenciar junto aos órgãos oficiais sediados em Cuiabá, ou em Brasília, para acompanhamento jurídico de convênios;

XXVIII. Representar o Prefeito, sempre que requerido para tal, em palestras, reuniões, seminários, dentre outros;

XXIX. Representar o Prefeito em conselhos e comissões, e em outros eventos e atividades afetas à sua diretoria, ou por delegação do Gestor;

XXX. Acompanhar, assessorar e/ou representar o Prefeito municipal nas conferências sobre assistência social e outros assuntos de interesse do município, junto a órgãos e entidades federais e estaduais’.

Art. 2º Fica alterado também o grupo II - Pessoal de Nível Superior Comissionado, passando o subsídio a ficar da seguinte forma:

<i>Cargo</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Carga Horária</i>	<i>Subsídio</i>
<i>Procurador Jurídico Municipal</i>		<i>01 Dedicação exclusiva</i>	<i>R\$ 12.500,00</i>

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário”.

Referido projeto de lei complementar foi instruído com: **1)** Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, demonstrando a compatibilidade dele com o plano plurianual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias; **2)** Demonstrativo de Impacto na Despesa de Pessoal, atestando que o limite de gasto com pessoal se encontrava, no último exercício encerrado (2022) abaixo (46,67%) do limite prudencial (51,30%) previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como apresentando as projeções da referida despesas para os três anos seguintes (Id. 250140169 - págs. 8/9).

Encaminhado à Casa de Leis de Campinópolis, o sobredito projeto foi aprovado pela Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e de Finanças, Fiscalização e Acompanhamento de Execução Orçamentária.

Incluído em pauta, ele foi aprovado pelos Vereadores em sessão ordinária e encaminhado à sanção do Prefeito Municipal, culminando com a edição da LC n. 121/2023, que é objeto desta ADI.

De proêmio, claramente se vê que, a despeito de a requerente verberar que as atribuições incluídas pelo diploma legal atacado serem “*inerentes ao cargo*”, a simples leitura dos incisos acrescidos ao art. 4º da LC n. 087/2019 é suficiente para concluir em sentido diverso, uma vez que preveem a atuação do Procurador Jurídico (Procurador-Geral) fora dos limites do município, atuando na região do Araguaia (inciso XXVI), em Cuiabá ou em Brasília (inciso XXVII).

Além disso, incumbe-o de representar o Prefeito em palestras, reuniões e seminários (inciso XXVIII), conselhos e comissões (art. XXIX) e em conferências sobre assistência social e outros assuntos de interesse do município, junto a órgãos estaduais e federais (art. XXX).

Evidente que tais encargos não são “*inerentes às funções de direção chefia e assessoramento*”, como alega a requerente.

Assim, acrescidas novas atribuições àquelas previstas na LC n. 087/2019, evidente que a contraprestação pecuniária é devida, sob pena de enriquecimento sem causa do ente municipal.

Quanto a este ponto, o art. 129 da CE/MT, indicado como malferido pela legislação municipal questionada, nada prevê acerca dos limites de remuneração dos cargos, empregos e funções públicas, apenas dispondo que “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*” (inciso II).

Já o art. 37, XI, da CF/88 estabelece:

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;*

Portanto, a limitação imposta, quanto ao subsídio do Procurador Municipal, é o subsídio do Prefeito, que, em Campinópolis, de acordo com a documentação acostada, é de R\$ 17.503,73 (dezesete mil, quinhentos e três reais, setenta e três centavos) (Id. 273767366, pág. 1).

Os Municípios possuem autonomia administrativa e legislativa, podendo criar, modificar e extinguir cargos públicos e atribuir-lhes competências, desde que observadas as normas gerais da União e os princípios constitucionais (art. 18 e art. 30, I e II, da Constituição Federal).

A alteração de atribuições do cargo e o conseqüente aumento de remuneração foi veiculado por lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal, conforme determina o art. 37, X, e o art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal (aplicáveis subsidiariamente aos Municípios).

O aumento de remuneração justifica-se quando há acréscimo ou ampliação relevante das atribuições do cargo, a fim de se preservar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando que o servidor exerça novas e mais complexas funções sem a devida contraprestação.

Considerando que a majoração da remuneração ocorreu sem extrapolação dos limites estabelecidos na Constituição Federal (notadamente o teto remuneratório, limites de despesa com pessoal – art. 37, XI e art. 169, CF, e LC 101/2000), não há óbice legal ao reajuste, tampouco a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais indicados na petição inicial.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Procuradores Municipais do Estado de Mato Grosso – APM/MT, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Assinado eletronicamente por: **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBMLTFPCFH>

Data da sessão: Cuiabá-MT, 17/07/2025



PJEDBMLTFPCFH